



BOLETIM OFICIAL

PARTE C

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Retificação n.º 98/2025

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial n.º 163, II Série, de 1 de setembro de 2025, relativa ao Extrato do Despacho n.º 98-C/GMAI/2025, referente à promoção de Joaquim Lopes Moreira. 3

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 120/2025

Nomeando, em Comissão de Serviço, Manuel António Moreira Correia, para exercer o cargo de Diretor do Centro Socioeducativo Orlando Pantera. 4

PARTE E

INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Extrato do Despacho n.º 033/ICCA/2025

Dando por finda, a Comissão de Serviço de Sandra Helena Fonseca dos Santos, como Coordenadora do Centro de Emergência Infantil na ilha do Sal. 5

ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Deliberação n.º 03/AG-OENFCV/2025

Proposta de Regulamento para atribuição do título de Enfermeiro Especialista 6

Deliberação n.º 04/AG-OENFCV2025

Proposta de Reconhecimento de Áreas de Especialidade em Enfermagem. 13

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DOS ÓRGÃOS

Assembleia Municipal

Deliberação n.º 05/AMSLO/2025

Autorizando à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos a concessão de um espaço aos "Missionários do Espírito Santo" para a transladação dos restos mortais do saudoso Pe. Alberto Meireles para um novo espaço, sito no mesmo cemitério municipal. 15

Deliberação n.º 10/2025

Nomeando José Maria dos Santos Moreira, no cargo de Diretor do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos. 16

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 5/2025

Regulamentando as condições de adesão ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, enquanto medida de carácter temporário de estímulo à concessão de crédito à economia, face aos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025. 17

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Direção Geral do Planejamento, Orçamento e Gestão

Retificação n.º 98/2025

Sumário: Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial n.º 163, II Série, de 1 de setembro de 2025, relativa ao Extrato do Despacho n.º 98-C/GMAI/2025, referente à promoção de Joaquim Lopes Moreira.

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 163, II Série de 1 de setembro de 2025, sob o título Extrato do Despacho n.º 98-C/GMAI/2025.

Onde se lê:

Joaquim Lopes Moreira, Técnico Nível I

Deve ler-se:

Joaquim Lopes Moreira, Técnico Sênior Nível I

Direção Geral do Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna, aos 19 de Setembro de 2025. — O DGPOG, *Cipriano Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 120/2025

Sumário: Nomeando, em Comissão de Serviço, Manuel António Moreira Correia, para exercer o cargo de Diretor do Centro Socioeducativo Orlando Pantera.

Extrato do Despacho da S. Ex.^a a Ministra da Justiça

De 12 de junho de 2025

Manuel António Moreira Correia, funcionário em regime de carreira da Câmara Municipal da Praia, é nomeado para, em Comissão de Serviço, exercer o cargo de Diretor do Centro Socioeducativo Orlando Pantera, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 196º da Lei de bases do Emprego Público, Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, conjugado com o disposto no artigo 78º do Decreto-Lei n.º 12/2021 de 5 de fevereiro que estabelece a estrutura, a organização, as normas de funcionamento e o quadro de pessoal do Centro Socioeducativo Orlando Pantera e com os artigos 9º e 26º do Decreto-Lei n.º 59/2014 de 04 de novembro, Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e equiparado, com efeito a partir da sua publicação no Boletim Oficial.

Os encargos correspondentes são suportados pela rubrica 02.01.01.01.02 - pessoal contratado, do centro de custo 40.10.15.08.15 – Serviços Prisionais e Reinserção Social, do Ministério da Justiça.

(Visado pelo Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2025)

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça, na Praia, aos 19 de setembro de 2025. — O Diretor de Serviço P/S, *Afonso Tavares*.

INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Extrato do Despacho n.º 033/ICCA/2025

Sumário: Dando por finda, a Comissão de Serviço de Sandra Helena Fonseca dos Santos, como Coordenadora do Centro de Emergência Infantil na ilha do Sal.

Extrato do Despacho da Presidente do Instituto Caboverdiano da Criança e do Adolescente

De 18 de setembro de 2025

Dando finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Sandra Helena Fonseca dos Santos, no cargo de Coordenadora do Centro de Emergência Infantil na ilha do Sal, nos termos do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2025.

Praia, aos 18 de setembro de 2025. — A Presidente, *Zaida Alice de Moraes de Freitas*.

ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Deliberação n.º 03/AG-OENFCV/2025

Sumário: Proposta de Regulamento para atribuição do título de Enfermeiro Especialista

Nos termos do Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais, a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por OENFCV, ainda se encontre no período de instalação, sendo inerente a esse período, a regulamentação de diversas matérias constantes dos respetivos Estatutos, designadamente a referente à atribuição do título de enfermeiro especialista, que constitui uma das atribuições da Ordem.

Considerando que a maior parte dos membros da Ordem desempenham as suas funções no Serviço Nacional de Saúde (SNS), e que o novo Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal de Enfermagem faz depender o enquadramento do enfermeiro na categoria de enfermeiro especialista, do reconhecimento pela Ordem da respetiva formação pós-graduada numa área clínica de especialização e da consequente atribuição do título de enfermeiro especialista, impõe-se à Ordem a necessidade imediata de proceder ao reconhecimento dos enfermeiros especialistas, de forma a assegurar a devida valorização profissional.

Nesse sentido, e numa primeira fase, a Ordem definiu como prioritário estabelecer o regime de atribuição do título de enfermeiro especialista, com base na valoração do processo formativo pós-graduado em várias áreas de especializações definidas e aprovadas na II Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, definindo os critérios que esse processo deverá obedecer, por referência ao direito comparado e os correspondentes procedimentos dos pedidos.

Prevê-se, todavia, uma segunda fase regulamentar, mediante a aprovação do Regulamento sobre certificação de competências acrescidas e de medidas de compensação, no qual serão contemplados mecanismos específicos para apreciação de situações de enfermeiros que, não obstante a sua experiência profissional e contributo para a profissão, não cumpram integralmente os requisitos mínimos de formação ou apresentem competências a suprir.

Este Regulamento constitui, assim, um primeiro instrumento normativo, assegurando resposta célere às demandas dos seus membros, sem prejuízo do posterior desenvolvimento de um regime complementar de certificação de competências acrescidas e de medidas de compensação.

Assim,

Sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, a Assembleia Geral, reunida em sessão ordinária de 13 de setembro de 2025, no uso da competência conferida pela alínea j) do artigo 17º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, aprova o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista que baixa em anexo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Geral, na Praia, aos 13 de setembro de 2025. – O Presidente da Assembleia Geral,
Carlos Feliciano Soares Almeida.

ANEXO

Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis à atribuição do título de Enfermeiro Especialista, no âmbito da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, nos termos dos Estatutos e demais normas aplicáveis.

Artigo 2º

Título de Enfermeiro Especialista

1. O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem.
2. A atribuição do título de enfermeiro especialista é da competência do Conselho Diretivo.

Artigo 3º

Requisitos para a atribuição do Título

1. Podem requerer a atribuição do título de enfermeiro especialista, os enfermeiros que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser titular do grau de licenciatura em Enfermagem obtido em Cabo Verde ou no estrangeiro, devidamente reconhecido pelas entidades competentes;
 - b) Estar inscrito na Ordem como membro efetivo, com a cédula profissional válida e quotas regularizadas à data da candidatura;
 - c) Ser detentor de formação pós-graduada numa área clínica de especialização, reconhecida pela Ordem;
 - d) Possuir idoneidade moral e profissional.

Artigo 4º

(Reconhecimento da formação especializada)

1. A formação pós-graduada numa área clínica de especialização, que serve de base ao pedido de

atribuição do título de enfermeiro especialista, deve ser reconhecida pela Ordem, através da ponderação do respetivo processo formativo.

2. Na ponderação do processo formativo, a formação pós-graduada numa área clínica de especialização, ministrada por uma instituição de ensino superior reconhecida, deve preencher os seguintes requisitos:

a) A formação deve ter uma carga horária de, pelo menos, 1.620 (mil seiscentas e vinte) horas, considerada o período mínimo de formação, distribuída da seguinte forma:

(i) 50% da carga horária, equivalente a 810 (oitocentas e dez) horas, devem corresponder ao ensino clínico (estágio) realizado em contexto real de prática profissional;

(ii) As restantes horas devem ser dedicadas a formação teórica e teórico-prática.

b) O ensino clínico (estágio) realizado em contexto real de prática profissional, pode corresponder ao estágio profissional posterior à conclusão da formação, devendo ser objeto de ponderação.

2. O curso de especialidade em enfermagem obstetra prevista na Portaria n.º 10/2010, de 22 de março, beneficia de reconhecimento automático pela Ordem, para efeitos de atribuição do título de enfermeiro especialista.

Artigo 5º

(Pedido)

1. O pedido de atribuição do título de enfermeiro especialista é efetuado pelo interessado, mediante requerimento, constante de formulário próprio, dirigido ao Conselho Diretivo da Ordem.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certificados de habilitações académicas de licenciatura em Enfermagem e de formação pós-graduada numa área clínica de especialização;

b) Cópia autenticada do Histórico Escolar;

c) Curriculum vitae atualizado com descrição da prática clínica relevante e contínua, da participação em atividades científicas e/ou projetos formativos;

d) Comprovativo de inscrição ativa e regularizada na OENFCV;

e) Certificado de Registo Criminal.

3. Os graus académicos obtidos fora do território nacional devem ser previamente reconhecidos pela entidade legalmente competente.
4. No caso de o requerente submeter o seu pedido na plataforma eletrónica, será o mesmo notificado para, no prazo de 5 dias úteis, proceder à apresentação e/ou envio dos originais ou de cópias autenticadas dos documentos que instruem o pedido, junto do Conselho Diretivo, no qual o processo será tramitado.
5. Quando os documentos que acompanham o pedido de inscrição estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o requerente fazê-los acompanhar de respetiva tradução certificada.

Artigo 6º

Verificação documental

1. Os serviços administrativos da Ordem procedem à verificação da conformidade formal da documentação apresentada, no prazo de 5 dias úteis, a contar da receção do pedido.
2. Caso se verifiquem deficiências ou omissões, o prazo para a decisão final suspende-se, e o requerente será notificado para as suprir no prazo de 10 dias úteis, sob pena de caducidade do processo.
3. Findo os prazos referidos nos números anteriores, os serviços administrativos devem remeter ao Conselho Diretivo, os processos com a documentação completa dos requerentes.

Artigo 7º

Apreciação do pedido

1. Os pedidos de atribuição do título de enfermeiro especialista são apreciados por um júri, designado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem.
2. O Júri deve ser composto por, pelo menos, três enfermeiros especialistas, com experiência académica ou profissional relevante.
3. Sempre que necessário, podem ser convidados peritos externos, sem direito a voto.
4. A apreciação dos pedidos é feita através da avaliação curricular do percurso formativo e profissional do candidato para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos ao processo formativo especializado.
5. O parecer do júri é fundamentado e pode concluir que:
 - a) Estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialistas porque o

requerente preenche os requisitos legais;

b) Não estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialista por ter formação comprovada de duração inferior à exigida no Regulamento, ou porque a formação não abrange matérias consideradas essenciais para a obtenção do título de especialista.

6. Emitido o parecer a que se refere o número anterior, o processo é enviado ao Conselho Diretivo para efeitos de decisão.

Artigo 8º

Decisão

1. A decisão final consiste num ato de homologação do parecer do júri, que constitui parte integrante da mesma, e deve ser proferida no prazo de 35 dias úteis, a contar da receção do pedido de atribuição do título.
2. Caso o Conselho Diretivo delibere no sentido de recusar o pedido de atribuição do título, nos termos do parecer do júri, deve notificar o requerente, comunicando-lhe essa intenção e concedendo-lhe um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.
3. Após a audiência do requerente e se o Conselho Diretivo mantiver a intenção de recusar a atribuição do título, a deliberação, devidamente fundamentada, deve ser notificada ao requerente.
4. Da deliberação do Conselho Diretivo que recuse a atribuição do título de enfermeiro especialista cabe recurso para o Conselho Jurisdicional e recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos gerais.

Artigo 9º

Atribuição do título de especialista

1. Após a decisão de atribuição do título de enfermeiro especialista, a mesma é comunicada ao requerente, por escrito, e publicada nos meios oficiais da Ordem, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. A decisão de atribuição do título de Enfermeiro Especialista é averbada no respetivo registo profissional do requerente e na sua cédula profissional.

Artigo 10º

Disposições transitórias

1. Até que sejam criados os Colégios de Especialidade, enquanto órgãos técnicos consultivos da Ordem, com competência para a designação dos júris de avaliação dos pedidos de atribuição dos títulos de enfermeiro especialista, o Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem, pode criar uma Comissão Especializada temporária, com a competência para a avaliação dos pedidos de atribuição de títulos de enfermeiro especialista.
2. Os pedidos de atribuição do título de enfermeiro especialista que não preencham os requisitos mínimos previstos no presente Regulamento podem ser objeto de reapreciação após a adoção do Regulamento sobre certificação de competências acrescidas e de medidas de compensação e mediante requerimento do interessado.

Artigo 11º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretivo Nacional, devendo as lacunas serem integradas com recurso a norma aplicável aos casos análogos.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Bastonário da OENFCV, *Aniceto Tavares dos Santos*.

ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Deliberação n.º 04/AG-OENFCV2025

Sumário: Proposta de Reconhecimento de Áreas de Especialidade em Enfermagem.

Nos termos do art. 5, n.º 1, al. g) dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, constitui atribuição da Ordem, atribuir o título profissional de Enfermeiro Especialista, que reconhece a competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem.

O Conselho de Enfermagem, por força do disposto na al. c) do art. 34º dos Estatutos, é o órgão competente para o reconhecimento de especialidades em enfermagem a serem propostos ao Conselho Diretivo.

Assim, sob proposta do Conselho de Enfermagem, e ao abrigo do disposto na al. j) do art. 26º do Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, o Conselho Diretivo delibera, por unanimidade dos seus membros, propor à Assembleia Geral, o seguinte:

1. O reconhecimento das seguintes áreas de especialidade em enfermagem:

- a) Enfermagem Comunitária;
- b) Enfermagem Médico-Cirúrgica;
- c) Enfermagem de Reabilitação;
- d) Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica;
- e) Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica;
- f) Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica; e
- g) Enfermagem Gestão em Saúde.

2. A área de especialidade em Enfermagem Comunitária inclui as seguintes especializações: Enfermagem em Saúde Mental e Comunitária; Enfermagem Comunitária e Saúde Pública; Enfermagem em Desenvolvimento e Saúde Global; Enfermagem de Saúde Comunitária; Enfermagem de Saúde Familiar; e Enfermagem Geriátrica e Gerontologia.

3. A área de especialidade em Enfermagem Médico-Cirúrgica inclui as seguintes especializações em: Enfermagem Urgência e Emergência; Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica; Enfermagem à Pessoa em Situação Crónica; Enfermagem à pessoa em Situação Paliativa; e Enfermagem à Pessoa em Situação Peri-operatória.

4. A área de especialidade em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica inclui a seguinte especialização em: Enfermagem Neonatal.

5. A área de especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica inclui as seguintes especializações em: Enfermagem de Saúde Materna- Infantil; e Enfermagem Obstétrica.

6. A área de especialidade em Enfermagem Gestão em Saúde inclui as seguintes especializações em: Economia e Gestão da Saúde; e Gestão de Serviços.

O Bastonário da OENFCV, *Aniceto Tavares dos Santos*.

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DOS ÓRGÃOS

Assembleia Municipal

Deliberação n.º 05/AMSLO/2025

Sumário: Autorizando à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos a concessão de um espaço aos "Missionários do Espírito Santo" para a transladação dos restos mortais do saudoso Pe. Alberto Meireles para um novo espaço, sito no mesmo cemitério municipal.

A Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, reunida na sua primeira sessão ordinária do mandato de 2024/2028, no dia 22 de março de 2025, deliberou por unanimidade de votos dos deputados presentes, ao abrigo do artigo 81º, n.º 2, alínea L), da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, autorizar a Câmara Municipal a Concessão de um espaço aos "Missionários do Espírito Santo" para a transladação dos restos mortais do Saudoso Pe. Alberto Meireles para um novo espaço sito no mesmo cemitério.

Artigo 1º

Objeto

Fica autorizada a Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos a conceder um espaço aos Missionários do Espírito Santo para a transladação dos restos mortais do saudoso Pe. Alberto Meireles para um novo espaço sito no mesmo cemitério, conforme a solicitação dos "Missionários do Espírito Santo" e aprovado pelas autoridades competentes.

Artigo 2º

Realização

A transladação deverá ser realizada em conformidade com as normas sanitárias e legais, vigentes, bem como respeitando os ritos religiosos, com acompanhamento das autoridades competentes.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, na Cidade de João Teves, aos 22 de março de 2025. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Lúcia de Jesus Alves Garcia*.

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DOS ÓRGÃOS
Assembleia Municipal

Deliberação n.º 10/2025

Sumário: Nomeando José Maria dos Santos Moreira, no cargo de Diretor do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos.

A Câmara Municipal de São Lourenço dos órgãos reunida na sua sétima sessão ordenaria do dia 29 de julho de 2025, deliberou ao abrigo da al. *d*) do n.º 2 do art.º 92 e n.º 1 e 2 do art.º 108.º da Lei n.º 134/11/95 de 3 de julho conjugado com o art.º 3º, 4º, 5º do decreto-Lei n.º 49/2014 de 10 de setembro:

Artigo 1º

Nomear o senhor José Maria dos Santos Moreira, professor, licenciando em Geografia, em comissão de serviço para desempenhar o cargo de Diretor do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 2º

A presente deliberação entra em vigor a partir de 1 de agosto de 2025

Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, aos 29 de julho de 2025. — O Presidente,
Euclides Pereira Cabral.

BANCO DE CABO VERDE
Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 5/2025

Sumário: Regulamentando as condições de adesão ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, enquanto medida de carácter temporário de estímulo à concessão de crédito à economia, face aos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025.

Programa de Assistência de Emergência – PAE

No dia 11 de agosto de 2025, as ilhas de Santo Antão, São Nicolau e, mais significativamente, a ilha de São Vicente, foram afetadas pela passagem da tempestade Erin.

Os efeitos foram devastadores, especialmente na ilha de São Vicente, com perda de vidas humanas, e avultados prejuízos financeiros para as famílias e as empresas, as quais necessitam de especiais estímulos para retomar a normalidade.

No contexto atual, o Banco de Cabo Verde (Banco), à semelhança do que tem vindo a acontecer em diferentes momentos de crise, decidiu adotar uma medida de carácter temporário direcionada a estimular a concessão de crédito.

Com efeito, a medida visa estimular a atividade económica nas ilhas e nos concelhos afetados, e garantir que as empresas e as famílias obtenham os fundos de que necessitam para retomar as suas atividades.

Assim, o Conselho de Administração do Banco, imbuído em atenuar os impactos na economia nacional, dos efeitos devastadores da onda tropical que afetou o país e especialmente nas ilhas afetadas, reunido em sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2025, deliberou criar um Programa de Assistência de Emergência – PAE, o qual se traduz, mediante a prestação de garantias, na disponibilização às instituições que concedem crédito à economia de uma linha de financiamento, com condições especiais, à taxa de juro de 0,75%, podendo o valor ir até 10 mil milhões de escudos cabo-verdianos, com maturidade até 5 (cinco) anos.

O presente Aviso visa, assim, regulamentar as condições de acesso ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, como programa de estímulo monetário à concessão de crédito às famílias, às empresas e demais entidades especialmente afetadas pela tempestade Erin. Pretende-se, também, face ao carácter excecional da medida, estimular o crédito via instituições de microfinanças, as quais são especialmente vocacionadas para a concessão de crédito de pequenos montantes, podendo se afigurar essencial no contexto das necessidades atuais.

Efetivamente, são elegíveis como instituições aderentes as instituições que concedem crédito à economia, devido à finalidade do Programa. Podem aderir ao programa os bancos participantes

no Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

As instituições de microfinanças (IMF) poderão aderir diretamente ao Programa, desde que cumpram com os requisitos previstos no presente Regulamento, entre os quais a apresentação de ativos elegíveis como garantia do financiamento.

As instituições de microfinanças, que não preencham os requisitos, podem aceder aos fundos indiretamente através dos bancos. A medida estimula os bancos a canalizarem os desembolsos para as famílias e as empresas, mas também para as IMF, a taxas mais baixas.

Nesta conformidade, o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, ao abrigo dos do artigo 30.º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 de abril, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Aviso regulamenta as condições de adesão ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, enquanto medida de carácter temporário de estímulo à concessão de crédito à economia, face aos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025.
2. Podem aderir ao PAE as instituições de crédito autorizadas a operar em Cabo Verde e sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde.
3. Para efeitos do presente Aviso são abrangidos como instituições de crédito:
 - a) os bancos comerciais, com sede no território nacional, referidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, na redação atual; e
 - b) as instituições de microfinanças (IMF) de categoria A e B, com sede no território nacional, reguladas pela Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto.
4. A adesão ao PAE está sujeita à celebração, por escrito, do Contrato de Adesão, e se materializa através da subscrição de títulos de Operações Monetárias de Financiamento (OMF), com maturidade de 1 a 5 anos, e de Operações de Cedência de Liquidez de Curto Prazo (OCL), com maturidade até 1 ano.

Artigo 2.º

Elegibilidade e pedido de adesão ao PAE

1. Para que os bancos possam aderir ao PAE devem ser considerados solventes, serem participantes do Mercado de Operações de Intervenção (MOI) e apresentar ativos elegíveis como garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º.
2. As IMF podem aceder direta ou indiretamente ao PAE, sendo que só podem aceder diretamente ao PAE as IMF que cumulativamente cumprirem os seguintes requisitos:
 - a) Deterem conta de liquidação no Banco de Cabo Verde;
 - b) Sejam consideradas solventes, à data do pedido;
 - c) Disponham de adequada organização interna, nomeadamente mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; e
 - d) Apresentem ativos elegíveis como garantia do financiamento, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.
3. A instituição, por iniciativa própria, pode solicitar ao Banco o seu pedido de adesão ao PAE, através de carta assinada e enviada ao BCV.

Artigo 3.º

Tipos de ativos elegíveis

1. São aceites como garantias para acesso ao PAE os títulos de dívida pública emitidos pelo Governo e os títulos de dívida emitidos pelo Banco de Cabo Verde.
2. São aceites como garantia aos montantes desembolsados às IMF, no âmbito do PAE, as garantias apresentadas por meio de sociedades de garantias dos quais o Estado de Cabo Verde seja acionista maioritário e/ou mecanismos de garantias detidos por este.
3. Podem ser aceites outros ativos que vierem a ser determinados como elegíveis pelo Conselho de Administração do BCV.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos ativos de garantia

1. Os Ativos transacionáveis apresentados como garantia devem ter uma maturidade, inicial ou residual, igual ou superior à maturidade do montante desembolsado no quadro do PAE a que sirvam de cobertura.

2. Os ativos transacionáveis dados em garantia ficam sujeitos às mesmas medidas de avaliação definidas no âmbito da política monetária.
3. O valor global dos ativos transacionáveis dados como garantia deve ser sempre igual ou superior ao montante desembolsado no quadro do PAE.

Artigo 5.º

Avaliação pelo Banco de Cabo Verde

As propostas de adesão ao PAE com as garantias são apreciadas, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde, podendo ser consideradas elegíveis ou não, conforme a avaliação do risco efetuada.

Artigo 6.º

Condições de utilização do montante desembolsado

1. Os montantes desembolsados no âmbito da adesão ao PAE devem ser única e exclusivamente utilizados para a concessão de crédito às famílias, às empresas, e demais entidades afetadas pelos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025.
2. Para efeitos do número anterior, são consideradas famílias, empresas e entidades afetadas:
 - a) As empresas que tenham sede ou exerçam a sua atividade económica nas ilhas de São Vicente, Santo Antão, e São Nicolau e tenham sido afetadas pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
 - b) As pessoas singulares que tenham residência em Cabo Verde e tenham sido afetadas pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
 - c) Os emigrantes cabo-verdianos que tenham sido afetados pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
 - d) Os empresários em nome individual e demais pessoas coletivas que tenham sido afetados pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;
 - e) Os Municípios de São Vicente, de Porto Novo, e os de São Nicolau.
3. Sem prejuízo do número anterior, podem ser considerados afetados os empresários em nome individual e as empresas com sede em outros concelhos ou em outras ilhas que foram

indiretamente afetados pelos efeitos negativos decorrentes da tempestade Erin, pelo facto de terem relações comerciais ou de negócio com entidades sedeadas nas ilhas afetadas, desde que consigam comprovar essas relações por declarações emitidas pelas autoridades e serviços competentes.

4. As instituições de microfinanças que beneficiarem diretamente do PAE não podem conceder crédito a taxas de juro superiores a 10%.

5. Os montantes desembolsados no âmbito do PAE, pelos bancos, podem ainda ser canalizados para as instituições de microfinanças que não tenham acedido ao PAE diretamente, a uma taxa de juro remuneratória que não pode ultrapassar 3%.

6. As instituições de microfinanças que beneficiarem do disposto no número anterior não podem conceder crédito a taxas de juro superiores a 12%.

7. Os créditos concedidos pelos bancos com os montantes desembolsados no âmbito do PAE para as famílias, empresas e outras pessoas coletivas que não sejam as instituições de microfinanças devem ser remunerados a taxas de juro que não ultrapassem 5%, sem prejuízo da avaliação do risco de crédito efetuada por cada instituição.

8. A utilização dos montantes desembolsados no âmbito do PAE para outros fins que não os estabelecidos no âmbito do presente Aviso e/ou no contrato de adesão dá lugar à suspensão de adesão ao PAE e ao especial agravamento da taxa de juro aplicável a todo o montante desembolsado pelo Banco de Cabo Verde, sem prejuízo de outras penalizações estipuladas no contrato de adesão e a adoção de medidas sancionatórias.

Artigo 7.º

Obrigações de reporte

1. As instituições que tenham aderido ao PAE se obrigam a reportar à Central de Registo de Crédito (CRC), nos prazos já definidos de reporte, todas as informações sobre os créditos concedidos no âmbito do PAE.

2. Para além do reporte à CRC, as instituições ficam obrigadas a reportar, nas carteiras de crédito remetidas à unidade de estrutura responsável pela supervisão microprudencial e à unidade de estrutura responsável pelas microfinanças, os financiamentos concedidos ao abrigo do PAE, mediante a inserção de uma nova coluna designada «PAE».

3. Na coluna referida no número anterior deve ser indicada a letra «S» relativamente às operações de crédito abrangidas, sem prejuízo do preenchimento das demais colunas da carteira de crédito.

Artigo 8.º**Informações**

Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante à aplicação do presente Aviso, as instituições de crédito podem enviar os seus pedidos para o endereço de correio eletrónico DMR_Ext@bcv.cv e/ou gabinetemicrofinancas@bcv.cv.

Artigo 9.º**Entrada em vigor e vigência**

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de outubro de 2025 e vigora até 30 de junho de 2026.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Cidade da Praia, aos 19 de setembro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.



II Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.